



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

6ª Vara da Fazenda Pública Processo nº053.00.027139-2 (1679/00)

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, com qualificação na inicial, propôs a presente ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e cominação de multa, contra a Fazenda do Pública do Estado de São Paulo, com qualificação nos autos, objetivando, em síntese, com amparo nos artigos 196, 198, 227, parágrafo 1º, inciso II, e 244 da Constituição Federal, artigos 219, 222 e 223 da Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 2º, 3º, 7º e 43 da Lei Federal nº8080/90, na Lei Complementar Estadual nº791/95, a condenação da ré para *arcar com as custas integrais do tratamento (internação especializada ou em regime integral ou não), da assistência, da educação e da saúde específicos, ou seja, custear tratamento especializado em entidade adequada (não estatal, portanto, já que não existe com tais características uma única no âmbito do Estado) para o cuidado e assistência aos autistas residentes no Estado de São Paulo que, por seus representantes legais ou responsáveis, comprovem mediante atestado médico tal condição (de autista), documento este que deverá ser juntado a requerimento endereçado ao Exmo. Secretário de Estado da Saúde e protocolado na sede da Secretaria de Estado da Saúde ou encaminhado por carta com aviso de recebimento (endereço: Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n.188). A partir da data do protocolo ou do recebimento da carta registrada, conforme o caso, terá o Estado o prazo de trinta (30) dias para providenciar, às suas expensas, instituição adequada para o tratamento do autista requerente. A instituição indicada ao autista solicitante pelo Estado deverá ser a mais próxima possível de sua residência e de seus familiares, sendo que, porém, no corpo do requerimento poderá constar a instituição de preferência dos responsáveis ou representantes dos autistas, cabendo ao Estado fundamentar inviabilidade da indicação, se for o caso, e eleger outra entidade adequada. O regime de tratamento e atenção em período integral ou parcial (ou internação especializada) deverá ser especificado por prescrição médica no próprio atestado médico antes mencionado, devendo o Estado providenciar entidade com tais características. Após o Estado providenciar a indicação da instituição deverá notificar o responsável pelo autista,*



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

6ª Vara da Fazenda Pública Processo nº053.00.027139-2 (1679/00)

fornecendo os dados necessários para o início do tratamento. Tudo isso até que o Estado, se o quiser, providencie unidades especializadas próprias e gratuitas (e não as existentes para o tratamento de doentes mentais "comuns") para o tratamento de saúde, educacional e assistencial aos autistas, em regimes integral ou parcial (ou internação especializada). Requereu o deferimento do pedido liminar e, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré ao cumprimento das diversas obrigações de fazer e das atividades apontadas, tudo sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$50.000,00, com valores revertidos nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº7347/85 (fls.2/36). Juntou documentos (fls.37/192).

Por determinação do Juízo (fls.193/194 e fls.358/359), a inicial foi emendada pelo autor (fls.196/203 e fls.361/366), inclusive com a juntada de novos documentos (fls.207/357 e fls.367/407).

Recebidos os aditamentos (fls.404) e citada a ré (fls.407), esta apresentou sua contestação, alegando, em resumo, após tecer considerações sobre a Síndrome de Kanner, que ao contrário do que afirmava o autor, tem buscado manter, por si ou por entidades a ela conveniadas, o atendimento ambulatorial das pessoas portadoras de tais transtornos do desenvolvimento psicológico, porém, com vagas insuficientes diante da grande demanda. Motivo pelo qual a Secretaria de Saúde vem ampliando sua capacidade de atendimento especializado, principalmente em relação aos portadores de autismo, efetuando levantamento das instituições, contatos telefônicos e visitas, tudo para processo de formação de convênios pelo SUS, com encaminhamento de recursos por meio da referida Secretaria. Assim, sem sentido a irresignação do autor, fundada na alegada omissão do Estado, não podendo a Fazenda concordar com a disponibilização de verbas para o custeio de atendimento de autistas em clínicas particulares, pois vem atuando para firmar convênio com ditas instituições a fim de proporcionar o adequado tratamento. Asseverou, também, que pela carência de seus recursos e ausência de normas específicas para a rede pública de saúde, não poderia ser obrigada a atender indiscriminadamente todo e qualquer autista, pois tinha como obrigação constitucional garantir à população acesso aos serviços e ações de saúde, sem privilégios de qualquer espécie e, muito menos, estar sujeita a decisões de outro poder, no caso o Judiciário, que resultariam em co-gestão dos recursos orçamentários, alterando a

